

**Esclarecimento 16/11/2021 13:36:00**

Pedido de Esclarecimento / Questionamento Considerando a condição no item 03, do referido Edital que versa sobre a condição de participação e a atual jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, aqui citada "9. Ocorre que, depois disso, o plenário desta corte de contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso iii, da lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da administração pública (acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do plenário). 10. tem-se, em especial, o acórdão 3.243/2012, quando restaram vencidos os votos dos ministros Ubiratan Aguiar E Walton Alencar Rodrigues, que traziam os mesmos argumentos que haviam embasado os acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011 da 1ª câmara. [...] 12. COM RELAÇÃO À DOUTRINA E JULGADOS DA 2ª TURMA DO STJ MENCIONADOS PELO SERPRO, FRISE-SE QUE SEUS ARGUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE PONDERADOS NAS DECISÕES DO TCU, NÃO TENDO SIDO SUFICIENTES, NO ENTANTO, PARA SUPLANTAR AS RAZÕES QUE ALICERÇAM A CONVICÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA, VALENDO ASSINALAR QUE AS SENTENÇAS DO STJ, PROFERIDAS EM 2003 E 2004, NÃO CONFORMAM UM ENTENDIMENTO FIRME E PACÍFICO DAQUELA CORTE SOBRE O TEMA. 13. a propósito, no voto condutor do acórdão 3.439/2012-plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do tcu acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos iii e iv; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da lei de licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade. [...] 15. CABE, PORTANTO, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA UNIDADE TÉCNICA, DAR CIÊNCIA AO SERPRO/SP DE QUE A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 PRODUZ EFEITOS APENAS EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE SANCIONADOR. 16. OUTRO PONTO LEVANTADO NA REPRESENTAÇÃO DIZ RESPEITO AOS LIMITES DA SANÇÃO DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002 (LEI DO PREGÃO). 17. AQUI TAMBÉM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL (ACÓRDÃOS DO PLENÁRIO 739/2013, 1.006/2013 E 1.017/2013) É FIRME NO SENTIDO DE QUE TAL PENALIDADE IMPEDE O CONCORRENTE PUNIDO DE LICITAR E CONTRATAR APENAS NO ÂMBITO DO ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ART. 40, INCISO V E § 3º, DA IN SLTI 2/2010. (acórdão 2242/2013-plenário), cujo entendimento deve ser seguido por TODA a Administração Pública nos termos da súmula 222 - TCU - "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" é possível afirmar que empresas sancionadas nos art. 87, III da Lei Federal 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal 10.520/02, com outros entes da Administração Pública (e não com este órgão licitador), poderão participar do aludido certame? Aguardamos retorno. Obrigada! Joana Estiva

Fechar

**Resposta 16/11/2021 13:36:00**

Prezado sr. fornecedor, Boa tarde! No que toca ao regime sancionatório aplicável às licitações e às execuções contratuais, tem-se que distinguir entre sanções intracontratuais, ou com eficácia interna, e sanções extracontratuais, ou com eficácia externa. Dentre estas últimas, há a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" (Lei nº 8.666/1993, art. 87, III) e o impedimento de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, por até 05 (cinco) anos (Lei nº 10.520/2002, art. 7º). No que tange a ambas as figuras ("suspensão" e "impedimento"), veja-se que o seu espectro de normatividade se estende desde a participação até a efetiva contratação; isto posto, impende que se indique o âmbito de abrangência das respectivas sanções impeditivas. A "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" (Lei nº 8.666/1993, art. 87, III), em conformidade com o que consta no art. 6º, XII, da lei geral de licitações e contratos públicos, somente se aplica no âmbito de atuação do ente ou do órgão sancionador. O impedimento de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, por até 05 (cinco) anos (Lei nº 10.520/2002, art. 7º), conforme a dicção do próprio texto normativo, se aplica ao âmbito do ente federativo de atuação do órgão ou do ente sancionador. Consequentemente, a participação do ora consulente na indigitada licitação deverá pautar-se pela observância de tais regras. À disposição.

Fechar

ESCLARECIMENTO PREGÃO 33/2021

2 mensagens

Joana Estiva <joanaestiva02@gmail.com>
Para: licitacao@ifsuldeminas.edu.br

16 de novembro de 2021 10:05

Pedido de Esclarecimento / Questionamento

Considerando a condição no item 03, do referido Edital que versa sobre a condição de participação e a atual jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, aqui citada “9. *Ocorre que, depois disso, o plenário desta corte de contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso iii, da lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da administração pública (acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do plenário). 10. tem-se, em especial, o acórdão 3.243/2012, quando restaram vencidos os votos dos ministros Ubiratan Aguiar E Walton Alencar Rodrigues, que traziam os mesmos argumentos que haviam embasado os acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011 da 1ª câmara. [...] 12. COM RELAÇÃO À DOCTRINA E JULGADOS DA 2ª TURMA DO STJ MENCIONADOS PELO SERPRO, FRISE-SE QUE SEUS ARGUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE PONDERADOS NAS DECISÕES DO TCU, NÃO TENDO SIDO SUFICIENTES, NO ENTANTO, PARA SUPLANTAR AS RAZÕES QUE ALICERÇAM A CONVICÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA, VALENDO ASSINALAR QUE AS SENTENÇAS DO STJ, PROFERIDAS EM 2003 E 2004, NÃO CONFORMAM UM ENTENDIMENTO FIRME E PACÍFICO DAQUELA CORTE SOBRE O TEMA. 13. a propósito, no voto condutor do [acórdão 3.439/2012-plenário](#) foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do tcu acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos iii e iv; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da lei de licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade. [...] 15. CABE, PORTANTO, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA UNIDADE TÉCNICA, DAR CIÊNCIA AO SERPRO/SP DE QUE A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 PRODUZ EFEITOS APENAS EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE SANCIONADOR. 16. OUTRO PONTO LEVANTADO NA REPRESENTAÇÃO DIZ RESPEITO AOS LIMITES DA SANÇÃO DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002 (LEI DO PREGÃO). 17. AQUI TAMBÉM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL (ACÓRDÃOS DO PLENÁRIO 739/2013, 1.006/2013 E 1.017/2013) É FIRME NO SENTIDO DE QUE TAL PENALIDADE IMPEDE O CONCORRENTE PUNIDO DE LICITAR E CONTRATAR APENAS NO ÂMBITO DO ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ART. 40, INCISO V E § 3º, DA IN SLTI 2/2010. (acórdão 2242/2013-plenário), cujo entendimento deve ser seguido por TODA a Administração Pública nos termos da súmula 222 – TCU – “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” é possível afirmar que empresas sancionadas nos art. 87, III da Lei Federal 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal 10.520/02, com outros entes da Administração Pública (e não com este órgão licitador), poderão participar do aludido certame?*

Aguardamos retorno.

Obrigada!

Joana Estiva

Para: Joana Estiva <joanaestiva02@gmail.com>

Prezado sr. fornecedor,
Boa tarde!

No que toca ao regime sancionatório aplicável às licitações e às execuções contratuais, tem-se que distinguir entre sanções intracontratuais, ou com eficácia interna, e sanções extracontratuais, ou com eficácia externa. Dentre estas últimas, há a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" (Lei nº 8.666/1993, art. 87, III) e o impedimento de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, por até 05 (cinco) anos (Lei nº 10.520/2002, art. 7º). No que tange a ambas as figuras ("suspensão" e "impedimento"), veja-se que o seu espectro de normatividade se estende desde a participação até a efetiva contratação; isto posto, impende que se indique o âmbito de abrangência das respectivas sanções impeditivas.

A "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" (Lei nº 8.666/1993, art. 87, III), em conformidade com o que consta no art. 6º, XII, da lei geral de licitações e contratos públicos, somente se aplica no âmbito de atuação do ente ou do órgão sancionador.

O impedimento de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, por até 05 (cinco) anos (Lei nº 10.520/2002, art. 7º), conforme a dicção do próprio texto normativo, se aplica ao âmbito do ente federativo de atuação do órgão ou do ente sancionador.

Consequentemente, a participação do ora consulente na indigitada licitação deverá pautar-se pela observância de tais regras.

À disposição.

JOÃO CARLOS FERREIRA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Coordenadoria-Geral de Contratações Públicas
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Reitoria
Avenida Vicente Simões, 1.111, Bairro Nova Pouso Alegre
Pouso Alegre - MG CEP: 37.553-465
Fone: 55(35) 3449-6150

O TÉCNICO É SUPERIOR É PRA TODA VIDA

PROCESSO SELETIVO
1º SEMESTRE 2022

INSCRIÇÕES DOS CURSOS TÉCNICOS
PRORROGADAS ATÉ 06/12/21

ENSINO GRATUITO
PERTO DE VOCÊ

INSTITUTO FEDERAL
Sul de Minas Gerais

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito aos destinatários. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido, e passível de ações e indenizações judiciais cabíveis.